



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081293-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILUCE FERRARO NASCIMENTO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35059 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081293-84.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARILUCE FERRARO NASCIMENTO

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MMa. Juíza de 1ª Instância: Luana Strapazzon de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença individual. Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença proferida em mandado de segurança coletivo. Decisão agravada que indeferiu o pleito de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução tendo em vista a ausência de impugnação e de expedição de precatórios, nos termos do artigo 85, §7º, do CPC e Tema nº 1190 do STJ.

1. Preliminares. Contraminuta recursal. Alegação no sentido de que a decisão recorrida possui natureza jurídica de sentença, eis que pôs fim à fase executiva do processo pelo reconhecimento do pagamento integral do precatório. Pleito de não conhecimento do recurso. Inviabilidade. Decisão recorrida que não pôs fim ao processo, mesmo porque analisou tão somente a questão afeta ao pedido de fixação de honorários advocatícios, plenamente cabível a interposição de agravo de instrumento na hipótese presente, como tem sido feito em inúmeros outros agravos de instrumento inclusive distribuídos a este relator e que envolve o processo em questão.

Preclusão da matéria, sob o argumento de que a sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado sem a fixação dos honorários, sendo necessário o manejo de ação autônoma para a pretendida fixação da referida verba. Inocorrência. Decisão agravada que não diz respeito à rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, na qual fora afastada tão somente a prescrição. Preclusão não verificada, tendo em vista que os honorários advocatícios compõem os consectários legais da condenação principal, tratando-se, portanto, de questão que pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser arbitrada, inclusive, 'ex officio'.

2. Mérito. Pretensa fixação de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo. Tema nº 1.232 do C. STJ. Inaplicabilidade.

Julgamento da referida tese que somente é aplicável ao cumprimento de sentença proferido em mandado de segurança individual, não ao coletivo, como retrata a hipótese dos autos.

3. Pretensa fixação ao pagamento de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo ente público, conforme Súmula 519/STJ e tese fixada no Tema nº 408 - Recursos Repetitivos. Acolhimento. Admissão do pagamento em verba honorária mesmo na hipótese de rejeição da impugnação. Inaplicabilidade da Súmula 519 do STJ e Tese 408/STJ.

4. Art. 85, § 1º, do CPC, que trouxe nova disciplina para a matéria, o qual dispõe, expressamente, que os honorários advocatícios são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não.

5. Caso dos autos em que o ente público, de fato, impugnou o cumprimento de sentença subjacente, não tendo tal decisão fixado honorários advocatícios. Inaplicabilidade do art. 85, § 7º do CPC.

6. Natureza mandamental da ação, ainda que coletiva, que não obsta a possibilidade da fixação de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da respectiva fase de execução de sentença, eis que detém carga cognitiva independente. Exegese da Súmula nº 345 do STJ e do Tema nº 973 do C. STJ.

7. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada.

I — RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento**, interposto em confronto à r. decisão reproduzida a **fls. 79/80 dos autos principais** que, nos autos do mandado de segurança coletivo, em fase de cumprimento de sentença individual, promovida por **MARILUCE FERRARO NASCIMENTO e OUTROS** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, por entender a i. julgadora que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada, nos termos do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil. **Inconformado, insurge-se o advogado dos recorrentes por meio do presente recurso (fls.01/08)**, e alega que a decisão comporta reforma, uma

vez que a questão tratada já fora exaustivamente debatida, tendo o Superior Tribunal de Justiça nos REsp nº 1648238, 16448498 e 1650588 pela sistemática de recursos repetitivos, estabelecido a tese no sentido de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Aduz que, no referido julgado o Min. Relator Gurgel de Faria destacou que a sentença coletiva gera um título judicial genérico, sem a certeza e liquidez que serão discutidos no feito executório, na qual serão expostas as condições particulares de cada demandante. Ressalta que reconhecer que a Fazenda não pode ser condenada em honorárias sucumbenciais por ser a execução processual o único método de compeli-la a adimplir com seus débitos é reconhecer que merece recompensa quem age de modo desvirtuoso e se mostra evidente que se há uma execução de título judicial contra a Fazenda Pública é porque esta já fora condenada em processo cognitivo anterior, ou seja, já houve atividade jurisdicional reconhecendo que esta agia contrariamente ao ordenamento jurídico. Requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja reconhecido o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais em fase de execução de sentença, dando eficácia ao artigo 85 do Código de Processo Civil.

Recurso recebido e isento de preparo, nos termos do disposto na Lei n. 15.109/2025 **que alterou o artigo 82 do Código de Processo Civil**, a ele sobrevindo contraminuta recursal a **fls. 16/23**, na qual o ente público, preliminarmente, pleiteia o não conhecimento do recurso, por entender que a decisão recorrida (**fl. 267**) possui natureza jurídica de sentença, pois, nos termos do artigo 203, §1º c.c. artigo 924, inciso II, do CPC, pôs fim à fase executiva do processo pelo reconhecimento do pagamento integral do precatório. Aduz que a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (**fls. 256/257 dos autos nº 1045156-73.2016.8.26.0053**), transitou em julgado sem o arbitramento dos honorários de sucumbência relativos ao cumprimento de sentença, estando, portanto, a matéria preclusa. No mérito, pugnou pelo

improvemento do presente recurso. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. **Preliminarmente,** afasto o pedido de não conhecimento do recurso invocado em contraminuta recursal, por entender o ente público que a decisão combatida (fl.267) possui natureza jurídica de sentença, devendo ser atacada por meio de recurso de apelação. Contudo, a decisão agravada afastou o pedido de fixação de honorários advocatícios formulado pela agravante, por considerar que se aplica na hipótese o quanto disposto no artigo 85, §7º, do CPC, eis que não houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo ocorrido o regular processamento com expedição de precatório. A decisão também invocou o Tema n. 1.190/STJ e, indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, o que ensejou a irresignação ora manifestada. Note-se, que a decisão não pôs fim ao processo e, por essa razão mostra-se plenamente cabível que seja atacada por meio de agravo de instrumento, como aliás, já vem sendo realizado em outros feitos (agravos de instrumento), distribuídos à minha relatoria e que envolvem o cumprimento de sentença individual por decisão proferida no referido mandado de segurança coletivo.

1.1. Ademais, observa-se que a decisão de fl. 267 mencionada em contraminuta recursal também **não possui** natureza jurídica de sentença, pois somente declinou da competência para determinar o prosseguimento da execução naqueles autos. Cumpre transcrever a decisão referida pela agravada a **fl.17 destes autos:**

"Vistos. Consolidado o precatório, falece competência deste Juízo para determinar o prosseguimento destes autos, que devem ser remetidos à Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública (Upefaz) da Comarca da Capital, via distribuidor, em cumprimento ao disposto no provimento CSM2488/2018, onde serão apreciadas as questões pendentes. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2023. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1045156-73.2016.8.26.0053 e código XfUm2CY6. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELINA KIYOMI TOYOSHIMA, liberado nos autos em 16/05/2023 às 09:09 .fls. 267

1.2. **Por essa razão, considerando que a decisão agravada pode ser combatida por meio de agravo de instrumento, de rigor o conhecimento do recurso.** Do mesmo modo, não há que se falar em preclusão da matéria, tendo em vista que os honorários advocatícios compõem os consectários legais da condenação principal, tratando-se, portanto, de questão que pode ser arguida a qualquer e em qualquer grau de jurisdição, podendo a referida verba ser arbitrada, inclusive, 'ex officio'. Dessa forma, fica repelida a mencionada preliminar.

2. **Superadas tais questões, passo à análise do mérito do recurso e, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.**

3. Denota-se que o processo principal (autos nº 0029133-55.2005.8.26.0053) se trata de mandado de segurança coletivo impetrado por **APASE – SINDICATO DE SUPERVISORES DO MAGISTÉRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO** contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DA**

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja r. sentença (**fls. 76/80, dos autos nº 0029133-55.2005.8.26.0053**) concedeu a segurança impetrada, assegurando aos associados inativos da impetrante que se aposentaram no **Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo**, o pagamento da Gratificação por Atividade de Magistério – GAM, instituída pela Lei Complementar nº 977/05, assim como o pagamento das parcelas vencidas desde a impetração, atualizadas desde o vencimento de cada parcela, julgado este que fora mantido no julgamento do v. acórdão (**fls. 155/159, dos autos nº 0029133-55.2005.8.26.0053**). Iniciada a fase de execução ou cumprimento da decisão (obrigação de fazer), o d. Juízo “a quo” considerou que já teria havido o cumprimento da sentença, uma vez que os servidores que se aposentaram após a data da publicação da **Emenda Constitucional nº 41/2003**, bem como os que se associaram *a posteriori* não teriam sido atingidos pelos efeitos da decisão. Entretanto, interposto recurso de apelação pela **APASE**, este foi julgado parcialmente provido, para estender a **GAM** aos associados da ora apelante que se aposentaram até o advento da aludida Emenda Constitucional, independentemente do momento em que se filiaram, isto é, ainda que tenham se associado após a impetração do mandado de segurança coletivo (**fls. 576/590, dos autos nº 0029133-55.2005.8.26.0053**). Assim, iniciado o cumprimento de sentença nº **1045156-73.2016.8.26.0053**, no qual se pleiteou o pagamento das diferenças devidas tanto pela agravante, como pelos demais servidores inativos, foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pelo ente público/agravado (**fls. 220/231 dos autos de n. 1045156-73.2016.8.26.0053**), rejeitada por entender a julgadora pela inexistência de prescrição (**fls. 256/257 dos autos nº 1045156-73.2016.8.26.0053**). Em seguida, foi requerida a expedição de ofício requisitório (**fl. 259 dos autos de n. 1045156-73.2016.8.26.0053**) e, uma vez consolidado o precatório, sobreveio decisão determinando a remessa dos autos à **Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública (UPEFAZ)** – **fl.267 dos autos de n. 1045156-73.2016.8.26.0053**.

3.1. Instaure-se, por sua vez, o cumprimento de sentença registrado sob o nº 1045156-73.2016.8.26.0053/02 em nome de **MARILUCE FERRARO NASCIMENTO** (fl.01 daqueles autos), ora agravante, ocasião em que, por meio da petição de **fls.65/68 do mencionado cumprimento de sentença individual**, fora requerido o pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelos exequentes. Após manifestou-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, postulando pela rejeição do citado requerimento (**fls. 74/75 dos autos de n. 1045156-73.2016.8.26.0053/02**). Em seguida, juntada decisão que julgou extinto o precatório pelo DEPRE (**fl. 78 dos autos de n. 1045156-73.2016.8.26.0053/002**) e, após, nova decisão que rejeitou o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo patrono da autora/exequente (**fls. 79/80 dos autos de n. 1045156-73.2016.8.26.0053/002**), o que ensejou a irresignação ora manifestada por meio do presente recurso.

4. Ocorre que, a respeito da matéria, o **Tema nº 1.232 do C.STJ** firmou a seguinte tese:

“TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.232/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de referido Estado, que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença de mandado de segurança individual.

2. Fato relevante: o contribuinte impetrante, servidor militar

aposentado, teve denegada a ordem que visava à declaração de inconstitucionalidade de desconto previdenciário, com base no Tema n. 160/STF, revogando-se liminar antes concedida em seu favor, ensejando a que o Instituto de Previdência, nos mesmos autos, postulasse o recebimento de valores que o inativo deixou de recolher enquanto amparado por aquela mesma liminar.

3. As decisões anteriores: o Juiz estadual deferiu o pedido de cumprimento de sentença, mas indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios reivindicado pelo órgão previdenciário, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II. Questão em discussão

4. O tema em debate consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança individual.

III. Razões de decidir

5. A legislação especial do mandado de segurança, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, veda a condenação em honorários advocatícios, aplicando-se também à fase de cumprimento de sentença.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF, incluindo as Súmulas n. 105/STJ e 512/STF, reforça o entendimento de que não cabe a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança.

7. A natureza constitucional e especialíssima do mandado de segurança justifica a ausência de condenação em honorários, visando a não desestimular o uso desse remédio constitucional.

IV. Dispositivo e tese

8. Tese de julgamento: "Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro

dos mesmos autos".

9. Caso concreto: recurso não provido.

10. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 25;

CPC, arts. 85, § 1º, e 523, § 1º.

11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.097.947/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/3/2024; AgInt no REsp n. 2.077.950/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.994.560/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/5/2023; AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 11/5/2022; STF, ADI n. 4.296, rel. Ministro Marco Aurélio, rel. p/ acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 9/6/2021."

(REsp n. 2.053.352/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024) (g.n.)

5. No caso dos autos, denota-se que a referida tese somente é aplicável ao cumprimento de sentença proferido em **mandado de segurança individual**, não ao coletivo, como retrata a hipótese dos autos. E, por essa razão, é possível vislumbrar que, ao contrário do que sustentado na decisão agravada, apesar de rejeitada, **houve impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo ente público (fls.220/231 dos autos de n. 1045156-73.2016.8.26.0053)**, e mesmo considerando que as exequentes não se insurgiram contra tal *decisum* no momento oportuno, não há se falar em preclusão para discussão acerca da fixação da verba honorária, na medida em que considerada matéria que pode ser aventada em qualquer grau de jurisdição, como inclusive já esclarecido no item 1.3

desta decisão.

6. Acerca da possibilidade de fixação de verba honorária em impugnações ao cumprimento de sentenças rejeitadas, impende mencionar que o Tema nº 408, referente a recurso repetitivo do STJ, com tese firmada em 01.08.2011, e a Súmula nº 519 do STJ, publicada em 02.03.2015, perderam eficácia diante do **art. 85, § 1º, do CPC/2015**, que trouxe nova regulamentação para a matéria, é expresso a dispor que os honorários advocatícios são devidos na reconvenção, **no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não** e nos recursos interpostos, cumulativamente:

"Artigo 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.**

(...)

§ 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada.**" (g.n.)

6.1. Portanto, a norma é clara quanto à incidência de honorários no cumprimento de sentença ou **execução, resistida ou não.** Importante relevar que o cumprimento de sentença (**autos nº 1045156-73.2016.8.26.0053**) teve seu início em outubro/2016, após a

entrada em vigor do CPC/2015 (março/2016), que cuida expressamente a respeito de tal condição, como transcrito anteriormente, não podendo, portanto, ser adotado antigo entendimento da Súmula 519/STJ e Tema 408/STJ que, à época da vigência do CPC/73, estava em plena aplicação, mas que na hipótese dos autos não se admite face à aplicação da lei no tempo (*tempus regit actum*). Na obra 'Honorários Advocatícios', sob a coordenadoria de Fredie Didier Jr., 2ª edição, ed. Jus Podivm, p. 187/188, assim se preleciona a respeito:

"(...)

Desta maneira, em todos aqueles cumprimentos de sentença já iniciados na vigência da lei velha, cuja intimação para pagamento (sob pena de incidência de honorários) já tenha ocorrido, não incidirá a verba honorária senão após o decurso in albis de tal prazo (como rezava o entendimento até então majoritário). Em caso de execução provisória já iniciada também não se poderá falar em fixação de nova verba. Igual raciocínio ocorrerá caso o executado tenha apresentado resistência à execução na vigência da lei revogada (pautando o seu agir na Súmula 519 do STJ), quando não poderá ser condenado a pagar honorários ao advogado da parte contrária se restar vencido em sua impugnação. É dizer: tal efeito não era previsto como consequência daquele seu *modus operandi* no momento em que decidiu apresentar impugnação, e, desta forma, não pode ser-lhe agora imputado.

Quer parecer que para incidência da *novatio legis* nos processos em curso, é preciso que as partes possam antever os resultados futuros que o processo ou, mais precisamente, os atos processuais nele praticados podem deflagrar em suas vidas. Se é assim, a fixação de honorários deverá ocorrer desde o início do cumprimento de sentença – e independente de intimação – apenas naqueles cumprimentos de sentença (provisórios ou definitivos) iniciados após a vigência do novo CP.”

6.2. Em caso semelhante, em que fui relator, decidi:

"AGRAVO. TUTELA DE URGÊNCIA. Impugnação ao cumprimento de sentença. Honorários Advocatícios. 1. Decisão que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico. Cabimento. Inaplicabilidade da Súmula 519 do C. STJ. Nova regulamentação sobre a matéria. Cumprimento de Sentença que teve início após a entrada em vigor do novo CPC. Art. 85, § 1º do CPC. 2. O cumprimento de sentença teve seu início em 2017 (fls. 15/17), após a entrada em vigor do novo CPC, que disciplina expressamente a respeito não podendo, portanto, ser adotado antigo entendimento da Súmula n. 519 que, à época da vigência do CPC/73, estava em plena aplicação, o que na hipótese dos autos não corresponde à verdade. A citada súmula n. 519 do C. STJ, invocada pelo agravante, publicada em 02.03.2015 perdeu eficácia diante do art. 85, § 1º, do CPC/2015, que trouxe nova regulamentação para a matéria, expresso a dispor que os honorários advocatícios são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não e nos recursos interpostos 3. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento 2045638- 95.2018.8.26.0000, Relator Des. Oswaldo Luiz Palu, j. em 17/04/2018).

6.3. E da mesma forma, o posicionamento adotado pela C. 9ª Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação indenizatória – Honorários advocatícios – Possibilidade de seu arbitramento, mesmo na hipótese de rejeição de impugnação – Cumprimento de sentença que se iniciou em 2020, na vigência do Novo CPC – Precedentes desta C. 9ª Câmara de Direito Público – R. Decisão mantida. Recurso improvido." (Agravado de instrumento nº 2192102-83.2021.8.26.0000, Rel. Des. Carlos

Eduardo Pachi, j. 17/09/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença sem fixar verba honorária – Impossibilidade – São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (art. 85, § 1º, CPC) – Súmula nº 519 que perdeu eficácia diante do advento do art. 85 do Código de Processo Civil – Honorários devidos – Decisão agravada reformada – Recurso provido." (Agravado de instrumento 2025488-88.2021.8.26.0000, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 15/04/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Insurgência da Municipalidade/executada contra a fixação de verba sucumbencial em razão da rejeição da impugnação que opôs contra o cumprimento de sentença – Manutenção do decisum – Desacolhida a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada/agravante, impõe-se o arbitramento de honorários em favor dos exequentes – Exegese do artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015 – Honorários recursais fixados – Precedentes desta E. Corte – Recurso improvido." (Agravado de instrumento 2263157-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 01/12/2020)

7. Aliás, importante destacar que é inaplicável a regra prevista no **art. 85, § 7º do CPC**, vez que o ente público, de fato, impugnou o cumprimento de sentença subjacente, e tal decisão de rejeição tampouco fixou honorários advocatícios (**fls. 256/257 dos autos nº 1045156-73.2016.8.26.0053**) :

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada.**" (g.n.)

8. Outrossim, o fato de se tratar de ação de natureza mandamental não obsta a possibilidade da fixação de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da respectiva fase de execução de sentença, ainda que decorrente de ação coletiva, eis que detém carga cognitiva independente, como se evidencia do julgamento do **Recurso Especial nº 1.648.498 - Tema nº 973 do C. STJ:**

"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

8.1. Nesse diapasão, a **Súmula 345 do STJ** preconiza que:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas." (CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 225)

8.2. Esta C. Câmara de Direito Público, inclusive, compartilha de tal entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010637-12.2004.8.26.0053 – Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença proferida em mandado de segurança coletivo – Cabimento – Observância ao julgamento do mérito do REsp nº 1.648.498 – Tema nº 973 do C. STJ, segundo o qual "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" – Arbitramento de honorários em favor do patrono dos exequentes a teor da Súmula nº 345 do C. STJ – Honorários recursais fixados – Decisão agravada reformada – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2233978-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

"PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADMISSIBILIDADE. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Execução individual de

sentença proferida em mandado de segurança coletivo. Honorários advocatícios. Verba devida (art. 85, § 1º, CPC). Inexistência de imunidade sucumbencial. Súmula nº 345 do STJ. Entendimento assentado no julgamento do Tema nº 973 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 3001068-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – Decisão que não fixou honorários advocatícios em favor da parte credora – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.648.238/RS, pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 973), reafirmou a orientação sedimentada na Súmula nº 345, segundo a qual "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" – Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2282730-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2022; Data de Registro: 01/04/2022)

9. Logo, na linha do entendimento acima delineado, o recurso enseja provimento, para reformar a r. decisão hostilizada, a fim de condenar o ente público executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da exequente, ora agravante.

9.1. Entretanto, no que tange ao valor da verba honorária, considerando-se o valor da execução de cada um dos incidentes individualmente executados, que totalizam a quantia de R\$307.155,45 (fls. 02/04 dos autos principais), o percentual mínimo de 8%, nos parâmetros esboçados no art. 85, § 3º, inciso II do CPC, sobre tal valor, mesmo que considerada a fixação de tais honorários de forma individualizada em cada um dos incidentes, mostra-se **excessivo**. E, nada obstante o julgamento do tema nº 1.076 pelo C. STJ, viável a fixação dos honorários por equidade quando o valor for desproporcional e desarrazoado, sem desconsiderar o trabalho de seu patrono. O artigo 8º do CPC ao estabelecer que "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" perfaz o entendimento de que o ordenamento jurídico não pode servir para obtenção de finalidade diversa àquele para o qual foi concebido, devendo garantir que os procuradores recebam uma remuneração digna e proporcional ao grau de complexidade da matéria. O valor pretendido pela agravante não guarda proporção e destoa do mencionado dispositivo, mesmo porque no caso dos autos não há complexidade na liquidação do débito, que sequer fora impugnado pelos exequentes, não houve cognição exauriente, pois, como já dito pela agravada em contraminuta recursal, a FESP cumpriu a obrigação de fazer aos associados na data do ajuizamento da ação coletiva ou do trânsito em julgado daqueles autos, incluindo a exequente do cumprimento de sentença, subjacente ao presente recurso.

9.2. Observa-se que a fixação com base nos percentuais constantes no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil implica em enriquecimento sem causa dos patronos da parte exequente que, inclusive, patrocina os interesses de diversos servidores beneficiados no mandado de segurança coletivo, devendo ser observado, na hipótese

específica dos autos a proporcionalidade e razoabilidade, que devem prevalecer sobre qualquer situação atípica ou norma existente, tanto que a questão ainda está sendo discutida pelo STF no Tema n. 1.255, que restringiu o debate para os casos em que envolve a Fazenda Pública.

9.3. A respeito da matéria, esta C.Corte já se pronunciou:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração apresentados pelo Estado de São Paulo contra acórdão que deu parcial provimento a recurso em ação anulatória de débito fiscal. Pedido de redimensionamento dos ônus da sucumbência e análise de matéria constitucional para prequestionamento. II. Questão em Discussão 2. (i) redistribuir os ônus da sucumbência em razão do provimento parcial do recurso e (ii) analisar a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vez de percentual sobre o valor da causa. III. Razões de Decidir 3. Redistribuição dos ônus da sucumbência é cabível, considerando o provimento parcial do recurso. 4. Fixação dos honorários advocatícios por equidade é justificada para evitar valores desproporcionais, conforme precedentes do STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para redistribuir os ônus da sucumbência e fixar honorários advocatícios em R\$20.000,00. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando o valor percentual sobre a causa for desproporcional. 2. Redistribuição dos ônus da sucumbência é necessária em caso de provimento parcial do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º; art. 1.025; art. 1.026, §§ 2º e 3º. Lei Estadual n.6.374/1989, art. 96. Jurisprudência Citada: STF, ACO 2988 ED, Rel.

Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 21.02.2022. STJ, AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 04.12.2012. STF, RE 833106 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 25.11.2014. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015059-85.2019.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 04/03/2025)

9.4. Assim sendo o valor da verba honorária, neste específico incidente, deve ser fixada em **R\$3.000,00 (três mil reais)**, valor que se mostra suficiente a remunerar o trabalho do profissional e, ainda considerando a ausência de complexidade na condução do referido incidente.

10. **Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso,** nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR